



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 40.544

PROJETO DE LEI Nº 9.030

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige fixação de cartão de identificação nos veículos de transporte escolar.

Arquive-se.

W. M. A. F. de S.

Diretor

02/03/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
13/02/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 05/FEV/04 10:59 040544

PP 1.559/03

Apresentado. Encaminhe-se à Cje a:
CJR
Presidente
10/02/04

RETIRADO
Presidente
02/10/2004

PROJETO DE LEI Nº. 9.030

(José Carlos Ferreira Dias)

Exige fixação de cartão de identificação nos veículos de transporte escolar.

Art. 1º. É exigida fixação de cartão de identificação, no pára-brisa de veículos de transporte escolar.

Parágrafo único. O cartão de identificação terá:

I - número de autorização para realização de transporte, conforme vistoria realizada por autoridades competentes;

II - foto e nome do motorista e auxiliar;

III - dimensões a serem especificadas em decreto.

Art. 2º. Os proprietários terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para se adequarem a presente lei.

Art. 3º. Os veículos que não cumprirem o disposto nesta lei, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas pelo Executivo.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.02.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



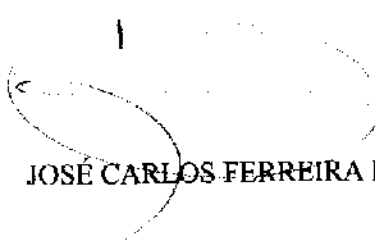
(PL nº. 9.030 - fls. 2)

Justificativa

Apresentamos aos nobres Pares, o presente projeto de lei, que exige fixação de cartão de identificação nos pára-brisas de veículos que realizam o transporte escolar.

A importância desta medida é facilitar a identificação dos veículos regularizados, permitindo, inclusive, a identificação correta do condutor autorizado.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com a colaboração dos nobres Pares, para a aprovação do presente projeto, haja vista sua relevância e abrangências, atendendo-se aos interesses locais.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.297**

PROJETO DE LEI Nº 9.030

PROCESSO Nº 40.544

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige fixação de cartão de identificação nos veículos de transporte escolar.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento contido no projeto de lei em análise, este se nos afigura eivado de vício de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O Transporte Escolar em nosso Município é regulado pelo Decreto nº 18.349, de 24 de agosto de 2001, que reporta à Secretaria Municipal de Transportes a fixação das condições para o exercício da atividade e exploração do serviço. Referida norma, no art. 7º, estabelece normas para os condutores, que devem portar o Certificado de Registro Cadastral de Condutor-CRCC, obedecidas as exigências do parágrafo único.

Portanto, a temática objeto do projeto em tela já é disciplinada, e representa ingerência do Legislativo em matéria tida como privativa da alçada do Executivo, eis que a Constituição Federal – letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 – confere àquele poder a iniciativa de propostas que versem sobre serviços públicos.

Portanto, a exigência de fixação de cartão de identificação nos veículos de transporte escolar, conforme o pretendido, independe de lei, mas sim tão somente de ato administrativo baixado pela autoridade política competente - o Prefeito/Secretaria Municipal de Transportes -, mas, frise-se, não constitui matéria legislativa, e nesse sentido sugere-se ao vereador-autor que considere a possibilidade de formular Indicação ao Executivo para, se o caso, alterar o Decreto se entender acolher tal providência.



Cabe ressaltar, por pertinente, que a matéria inobserva a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, VI, IX, e XII - que confere ao Prefeito, entre outros atributos, o de legislar sobre serviços públicos e pessoal da administração, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias e outros atos administrativos.

Eram as ilegalidades.

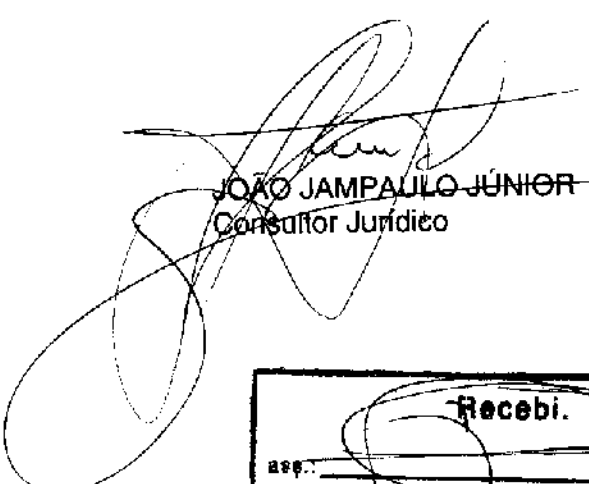
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, ou seja, em face da ingerência da Câmara em atos da exclusiva competência do Prefeito Municipal, inobservando, assim, o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º), que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a matéria incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2004.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 10.02.2004	



PUBLICAÇÃO RUBRICA
18/09/2001 WLL

DECRETO N.º 18.349, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo nº 06.511-8/96,-----

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de escolares no Município de Jundiaí obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos de aplicação deste Decreto entende-se por:

I – TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante a autorização outorgada pelo Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes.

II – AUTORIZADO: a pessoa física a quem é outorgada autorização para a exploração dos serviços de transporte escolar.

III – CONDUTOR: motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos de transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, mediante prévia autorização.

IV – PREPOSTO: condutor inscrito no cadastro, com autorização para efetuar o transporte de escolares em substituição ao autônomo, nos limites deste Decreto.

V – CADASTRO: registro sistemático dos condutores, dos prepostos e dos veículos empregados no serviço de transporte de escolares.

VI – ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO: o documento que autoriza determinado veículo de propriedade do Autorizado a servir de instrumento de transporte de escolares.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes:

I – organizar o cadastramento dos autorizados, dos prepostos e dos veículos de transporte de escolares.

II – fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto e da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 4º - A exploração do serviço de transporte de escolares será realizada somente mediante prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Transportes, através de outorga do Alvará de Autorização.

Art. 5º - As inscrições dos interessados para prestação do serviço de transporte de escolares poderão ser feitas anualmente, no período de janeiro a março, através de formulário próprio, a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Transportes – Diretoria de Transportes Coletivos – DTC, acompanhado dos documentos elencados no artigo 7º deste Decreto, além de comprovante de inscrição no INSS, observado o disposto no art. 17. (Decreto nº 18.349, de 24.08.2001)

§ 1º - A autorização para o serviço de transporte de escolares será outorgada somente ao motorista profissional autônomo, proprietário de um único veículo nas condições deste regulamento, devidamente inscrito no INSS e no Cadastro de Condutores.

§ 2º - Somente poderá ser outorgada uma única autorização a cada pessoa física, na condição de autônomo.

§ 3º - Sempre que ocorrerem modificações nos dados cadastrais, o Autorizado fica obrigado a comunicá-las à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de trinta dias a contar da data do fato.

Art. 6º - Os veículos utilizados no serviço de transporte de escolares, somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no Cadastro de Condutores.

Art. 7º - A condução dos veículos de transporte de escolares só poderá ser feita por condutores portadores do Certificado de Registro Cadastral de Condutor – CRCC.

Parágrafo único - Para obtenção do CRCC, o interessado deverá atender às seguintes exigências:

I – apresentar Atestado de Antecedentes Criminais;

II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria “D”;

IV – apresentar comprovante de aprovação em curso especializado para condução de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;



(Decreto 18.349/01 - fls. 2)

V - apresentar atestado médico que comprove boas condições de saúde;

VI - fornecer duas fotos 3x4, datadas de 12 (doze) meses no máximo;

VII - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses.

Art. 8º - Ao Autorizado poderá ser facultada a inscrição de apenas um condutor na categoria de preposto, por prazo determinado e em caráter emergencial, desde que o preposto satisfaça as exigências do presente Decreto.

Art. 9º - Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte de escolares, deverão obedecer as normas estabelecidas pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

III - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

IV - Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10 - Utilizar-se-ão para o transporte de escolares, as seguinte modalidades de veículos:

I - Perua Kombi ou equivalente;

II - Micro-ônibus ou equivalente;

III - Ônibus.

Art. 11 - Os veículos utilizados para o transporte de escolares deverão ser identificados através de faixas pintadas ou adesivadas, na horizontal, na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico "ESCOLAR", em preto, sendo que em caso de veículo de carroçaria pintada em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas.

Art. 12 - A lotação de passageiros estabelecida nos certificados de registro dos veículos deverá ser rigorosamente respeitada, atendendo ao disposto nas Portarias do DETRAN e do DENATRAN.

Art. 13 - As substituições dos veículos dar-se-ão quando atingirem 12 (doze) anos de vida útil, contados da data de fabricação.

Parágrafo único - As substituições a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ocorrer no prazo máximo de 03 (três) meses.

Art. 14 - Toda substituição de veículo deverá ser aprovada em vistoria técnica depois de atendidas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 15 - No caso de ocorrência de roubo, furto ou perda total do veículo, será permitida a sua substituição no prazo máximo de seis meses, a contar do evento.

CAPÍTULO III DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 16 - O Alvará de Autorização será renovado anualmente, no ato da vistoria do veículo, devendo o Autorizado apresentar o CRCC, o comprovante do recolhimento de INSS e a relação das autuações de trânsito dos últimos 12 (doze) meses, se houver.

Art. 17 - Os Alvarás de Autorização serão expedidos, considerada a proporção de 01 (um) veículo para cada 800 (oitocentos) habitantes, permitindo-se variação de 3% (três por cento), para mais ou para menos, na quantidade de Alvarás a serem expedidos.

351-48344 (02)

§ 1º - A expedição de novos Alvarás de Autorização somente será permitida após a verificação de sua real necessidade, ficando a decisão a critério da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Serão divulgadas, anualmente, no mês de julho, o número de Alvarás de Autorização a serem expedidos para o ano seguinte.

§ 3º - Havendo número de interessados superior ao número de Alvarás a serem expedidos, consideradas as novas inscrições e as renovações, a seleção das novas inscrições dar-se-á através de sorteio, a ser divulgado previamente pela Imprensa Oficial do Município.

§ 4º - Não será expedido ou renovado o Alvará



(Decreto 18.349/01 - fls. 3)

ao Autorizado que estiver em débito com os tributos ou multas municipais relativos à atividade, ao veículo utilizado e ao INSS, até que se comprove o pagamento.

Art. 18 - Nos casos de invalidez permanente ou falecimento do Autorizado, fica assegurado aos seus herdeiros o direito à revalidação do Alvará de Autorização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento do mesmo, desde que preenchidos os requisitos constantes deste Decreto.

Parágrafo único - Os casos de revalidação do Alvará de Autorização previstos no "caput" deste artigo, somente se darão mediante conhecimento e anuência da Secretaria Municipal de Transportes.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 19 - Os Autorizados e propostos deverão cumprir as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, dos demais atos normativos, e às seguintes normas:

I - não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para este fim;

II - trajar-se adequadamente;

III - tratar com respeito e urbanidade os alunos, pais, colegas, público e fiscalização;

IV - comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, mudança de endereço ou qualquer alteração de documento;

V - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VI - manter conduta compatível, não proferir palavras de baixo calão e nem gracejos, bem como não ingerir bebida alcoólica;

VII - respeitar a capacidade do veículo;

VIII - atender às convocações da Administração Pública;

IX - manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;

X - manter em seu poder, o Alvará de Autorização e o CRCC sempre atualizados;

XI - não obstruir o bom andamento dos trabalhos de fiscalização e exibir, quando lhe for solicitado, a documentação pertinente;

XII - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa não autorizada;

XIII - apresentar nos meses de março e agosto a relação das crianças transportadas;

XIV - não fumar cigarros, cachimbos, charutos ou quaisquer outros que venham a poluir o interior do veículo.

Parágrafo único - A proibição de que trata o inciso XIV deste artigo, abrange o veículo em movimento ou parado.

Art. 20 - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé nos veículos de transporte de escolares.

Art. 21 - Os preços a serem cobrados dos escolares serão estabelecidos entre as partes, não havendo interferência do Poder Público.

Art. 22 - Não será concedido Alvará de Autorização a veículo escolar quando este não estiver devidamente autorizado pela CIRETRAN e pela Prefeitura do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 - A fiscalização do transporte de escolares será realizada pelos Fiscais da Secretaria Municipal de Transportes e pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito.

Parágrafo único - As autuações serão firmadas em formulários próprios, em duas vias, sendo uma anexada no prontuário dos condutores, e a outra será entregue ao Autorizado.

CAPÍTULO VI DA VISTORIA

Art. 24 - A vistoria dos veículos de transporte de escolares será realizada anualmente, pelo setor competente, sem prejuízo da vistoria efetuada por ocasião do cadastramento do veículo na Secretaria Municipal de Transportes.



(Decreto 18.349/01 - fls. 4)

§ 1º - O prazo para vistoria poderá ser reduzido, a critério da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Na hipótese de se constatar o abandono da prestação do serviço, sem prévia comunicação e anuência da Secretaria Municipal de Transportes, ficará o Autorizado definitivamente impedido de retomar o sistema de transporte de escolares, podendo a Secretaria Municipal de Transportes, cancelar automaticamente sua autorização.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - Sem prejuízo das infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas complementares, a inobservância das disposições constantes no presente Decreto sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cassação da autorização do preposto;
- IV - cassação definitiva do Alvará de Autorização;
- V - apreensão do veículo não autorizado.

Art. 26 - Compete à Secretaria Municipal de Transportes, a aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do artigo anterior.

Parágrafo único - As advertências poderão ser aplicadas pelos fiscais.

Art. 27 - As penas de natureza pecuniária serão aplicadas aos Autorizados de acordo com as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Tabela de Multas que integra o presente Decreto, que serão corrigidas anualmente.

Parágrafo único - A reincidência da infração importará na apreensão do veículo.

Art. 28 - Dar-se-á a incidência da pena de multa nos casos em que se verificar a utilização de veículo não autorizado, transportando escolares.

Parágrafo único - A reincidência da conduta descrita importará na apreensão do veículo.

Art. 29 - Dar-se-á a incidência da revogação da autorização do preposto, quando este for advertido por 02 (duas) vezes subsequentes no período de substituição.

Art. 30 - A cassação do Alvará de Autorização, dar-se-á quando:

I - houver paralisação da prestação do serviço por mais de 10 (dez) dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes;

II - houver reincidência nas infrações consideradas graves ou gravíssimas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e/ou das constantes na Tabela de Multas em anexo, no prazo de 01 (um) ano;

III - por solicitação da escola ou abaixo assinado dos pais, com denúncias de natureza grave comprovadas após sindicância realizada pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - O condutor ou preposto autorizado, que tiver seu Alvará de Autorização cassado, ficará impedido de conduzir veículos de transporte de escolares dentro do Município, em caráter definitivo.

§ 2º - O infrator, condutor ou preposto, após a autuação, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura, para adotar as providências em relação a solução das infrações apontadas, sob pena de cassação do Alvará de Autorização.

§ 3º - Incorrem, nas mesmas sanções, os condutores que não sendo habilitados à exploração do serviço de transporte de escolares, se utilizarem de "Pontos Clandestinos".

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 31 - Das penalidades aplicadas, caberá recurso a ser interposto, mediante requerimento, à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração.

Art. 32 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.494, de 18 de junho de 1996.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS SACRAMONE
Secretário Municipal de Transportes



(Decreto 18.349/01 - fls. 5)

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos,
da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês
de agosto de dois mil e um.

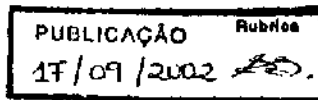
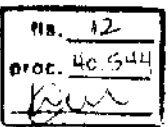
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

GRUPO A – RELATIVAS AO SERVIÇO	PESSOA FÍSICA
1 – Utilização de veículo não cadastrado na SMT.	R\$ 176,00
2 – Condutor não cadastrado na SMT	R\$ 176,00
3 – Não portar alvará de autorização.	R\$ 40,00
4 – Atraso superior a 15 (quinze) dias na renovação do Alvará de Autorização.	R\$ 80,00
5 – Não apresentar documentação ou não prestar informações regulamentares quando solicitadas.	R\$ 80,00
6 – Não apresentar nos meses de março e agosto, a relação das crianças transportadas	R\$ 80,00

GRUPO B – RELATIVAS AOS CONDUTORES	PESSOA FÍSICA
1 – Não tratar com urbanidade os alunos, pais, responsáveis e direção de escola.	R\$ 80,00
2 – Não se trajar adequadamente	R\$ 40,00
3 – Fumar dentro do veículo destinado a transporte escolar	R\$ 40,00



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DECRETO N.º 18.811, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo n.º 06.511-8/96,-----

DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados do Decreto n.º 18.349, de 24 de junho de 2001, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - As inscrições dos interessados na prestação do serviço de transporte de escolares serão feitas anualmente, no período de julho a setembro, para início do serviço em janeiro do ano subsequente, através de formulário próprio a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Transportes - Diretoria de Transportes Coletivos - DTC, acompanhado dos documentos elencados no art. 7º deste Decreto, além de comprovante de inscrição no INSS, observado o disposto no art. 17." (NR)

(...)

Art. 17 (...)

(...)

"§ 2º - Será divulgado anualmente, a partir de 30 de junho, o número quantitativo de Alvarás de Autorização a serem expedidos para o ano seguinte." (NR)

(...)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS SACRAMONE
Secretário Municipal de Transportes

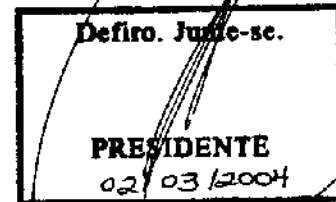
Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.981

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.030, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige fixação de cartão de identificação nos veículos de transporte escolar.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.030, de minha autoria, que exige fixação de cartão de identificação nos veículos de transporte escolar.

Sala das Sessões, 02/03/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"